



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733567/2018-77  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.924 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2023  
**Recorrente** FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2018

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA.  
CONSTITUCIONALIDADE.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 796.939/RS, com repercussão geral, o §17 do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 é inconstitucional, de forma que não há suporte legal para a exigência da multa isolada (50%) aplicada pela negativa de homologação de compensação tributária realizada pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Fredy José Gomes de Albuquerque, José Eduardo Genero Serra, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais De Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento para cobrança de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declarações de compensações (Dcomp's) não homologadas, no montante de R\$605.986,98, conforme previsto no art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96 e alterações

posteriores.

2. A compensação não homologada fora controvertida no processo n.º 12448.910158/2015-12.

3. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, incompetência da autoridade lançadora; legitimidade do direito creditório; falta de motivação e violação ao direito de petição; *bis in idem*; necessidade de sobrestamento do feito até decisão do processo de crédito, da ADI n.º 4905 e do RE n.º 796.939.

4. A Turma julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação “*mantendo o crédito tributário exigido e determinando a suspensão da sua exigibilidade, nos termos da Lei n.º 9.430, de 1996, art. 74, § 18, até o julgamento definitivo do processo n.º 12448.910158/2015-12, quando seu valor deverá ser reapurado de acordo com o decidido naquele processo*”.

5. Cientificada da decisão de primeira instância em 11/05/2020, a recorrente interpôs recurso voluntário em 08/06/2020 e reitera, em resumo, as alegações de primeira instância.

6. Por fim, requer o provimento do recurso voluntário para, em síntese, cancelar o lançamento da multa isolada.

7. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

8. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

9. Cinge-se a controvérsia a verificar a higidez da multa isolada de 50% aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação (Dcomp) não homologada, transmitida em 2014.

## Preliminar

### Nulidade do lançamento por incompetência da autoridade autuante

10. Aduz a recorrente que, segundo a IN n.º 1.717/17, o “*lançamento deve ser realizado pelo mesmo Auditor-Fiscal que emitiu o despacho decisório de que decorreu a cobrança da citada penalidade, não bastando ser da mesma unidade emissora do despacho decisório*”.

11. Nos termos do art. 6º, I, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 10.593/2002, com redação

dada pela Lei n.º 11.457/2007, em consonância com o art. 142, do CTN<sup>1</sup>, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e em caráter privativo: “*constituir, mediante lançamento, o crédito tributário*”.

12. No caso, a notificação de lançamento foi lavrada por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, logo não há falar-se em incompetência.

13. Afasto a preliminar.

### **Mérito**

14. A compensação não homologada fora controvertida no processo n.º 12448.910158/2015-12, cujo recurso voluntario aguarda julgamento.

15. A recorrente aduz que teria direito ao crédito e que a não homologação da compensação que originou este lançamento decorreu de erro formal no preenchimento da Dcomp.

16. Segundo a recorrente “*a multa isolada somente poderia ser exigida caso se confirmasse o despacho decisório após o encerramento da discussão administrativa*”. Com efeito, “*não sendo definitiva a não homologação da compensação, não cabe a aplicação da dita penalidade, por lhe faltar o requisito da motivação do lançamento, previsto nos artigos 37, da CF/88, e 50, incisos I e II, e § 1º, da Lei n.º 9.784/99*”.

17. Defende que tal multa viola o direito de petição, previsto na CF/88, ao “*negar a compensação cujo direito o contribuinte enxergou na lei, pois veda ao contribuinte o direito de busca de uma certeza de seus direitos perante a Administração Pública*”.

18. Invoca a ocorrência de *bis in idem*, uma vez que “*em virtude da não homologação de PER/DCOMP (fato único), estão sendo cominadas duas penalidades, quais sejam: (i) multa prevista no artigo 61, da Lei n.º 9.430/96; e (ii) multa prevista no § 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96*”.

19. Por fim, defende a necessidade de sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do RE n.º 796.939/RS e da ADI n.º 4.905 que versam sobre o tema.

20. Pois bem. Trata-se de matéria decidida pelo STF, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939/RS, com repercussão geral, que assentou ser “*inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária*”, conforme ementa abaixo transcrita:

---

<sup>1</sup> CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: “**É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária**”.

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do *animus* do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Sessão Virtual do Plenário de 10 a 17 de março de 2023**, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, apreciando o tema 736 da repercussão geral, em conhecer do recurso extraordinário e negar-lhe provimento, na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o

atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantida, assim, a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*. Foi fixada a seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Tudo nos termos do voto reajustado do Relator. O Ministro Alexandre de Moraes acompanhou o Relator com ressalvas. Não votou o Ministro Nunes Marques, sucessor do Ministro Celso de Mello (que votara na sessão virtual em que houve o pedido de destaque, acompanhando o Relator).  
[**Julgamento: 18/03/2023. Publicação: 23/05/2023**]

21. Nos termos do §2º do art. 62 do Regimento Interno do Carf (Ricarf), Anexo II da Portaria MF nº 343/2015, “*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF*”.

22. O referido RE nº 796.939/RS transitou em julgado em 20/06/2023. Nestes termos deve ser cancelada a multa aplicada.

## **Conclusão**

23. Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Efigênio de Freitas Júnior - Relator